

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA IV**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

KEILA PACHECO FERREIRA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Keila Pacheco Ferreira; Maria Nazareth Vasques Mota - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

Esta obra consagra o registro dos trabalhos aprovados e apresentados perante o Grupo de Trabalho Jurisdição, Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Consagrando os resultados das pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduação e da Graduação, os estudos e debates proporcionam reflexões que se repercutem como uma importante experiência para todos os envolvidos, considerando o eixo de debates ligados à efetividade da justiça, na compreensão dos caminhos pelo processo (e fora dele) e diante da atuação da jurisdição.

Neste sentido, o GT concentrou-se na apresentação de catorze trabalhos, que, em síntese, trazem à lume as seguintes perspectivas:

Marcos Henrique Silveira e Priscila Emanuelle Coelho apresentam o estudo sob o título **PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCIPIOLÓGICA**, elencando uma principiologia diferenciada a ser aplicada à nova estruturação do processo judicial trabalhista, em razão da organização dada ao processo eletrônico a partir da introdução da Lei 11.419/2016 no ordenamento jurídico pátrio.

Sob o título **O SISTEMA PRECEDENTALISTA BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro buscam a construção de um sistema de vinculação de precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da teoria do Direito. Neste sentido, utilizam Ronald Dworkin como marco teórico, trazendo à baila sua teoria de “direito como integridade” que dá suporte para a proposta de sistematização dos precedentes.

Por seu turno, Natal dos Reis Carvalho Junior e Ricardo dos Reis Silveira apresentam seu estudo sob o título **OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA**, destacando que a evolução legislativa sobre o tema do direito coletivo ainda enfrenta muitos percalços, demandando respostas efetivas que ainda lhe são carentes.

Com o trabalho **O REGIME DAS PROVAS DIGITAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, Carlos Alberto Rohrman provoca reflexões sobre o poder da prova digital produzida sob a ICP Brasil, partindo do marco teórico da teoria da arquitetura da rede de Lawrence Lessig. Para tanto, analisa o regime de provas do novo Código de Processo Civil para a sistematização da prova diante do processo eletrônico, com destaque ao documento digital.

Germano Henrique Roewer busca descrever o papel do novo Código de Processo Civil diante da evolução histórica da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, com o trabalho intitulado **EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS**, resgatando não somente a influência europeia no instituto como também as novidades trazidas pelo novo regramento.

Com o trabalho intitulado **O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS**, Vanessa Sousa Vieira trata das mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere às questões prejudiciais incidentais, com destaque aos efeitos preclusivos da então considerada coisa julgada especial.

Cristina Atayde Leite e Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa apresentam seus estudos sobre o controle concentrado de constitucionalidade com o título **O PROCESSO OBJETIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**, por meio do qual questionam a consideração de um modelo de processo caracterizado pela unilateralidade e sem a necessidade de um contraditório e uma ampla defesa.

Diante do direito de petição, da duração razoável do processo e a decisão justa e exequível, Maurinice Evaristo Wenceslau e Ailene de Oliveira Figueiredo apresentam seu estudo intitulado **O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA E A PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Para tanto, o texto transita pelos requisitos da petição inicial, tecendo considerações pelo olhar interpretativo decorrente do novo Código de Processo Civil.

Ao destacar a importância do advogado com a teorização de sua prática profissional, Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam o estudo sob o título O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PARTES EM CONFLITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, traçando-se perspectivas da atuação profissional para além da representação das partes.

Com o trabalho sob o título O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN, Thaís Karine de Cristo lança seus estudos para a compreensão do significado e amplitude de princípio da cooperação, observando as influências que a concepção dworkiniana traz ao tema.

Ao resgatar a importância sistêmica do Código Brasileiro de Processo Coletivo, Marco Cesar de Carvalho constrói seu estudo denominado O NATIMORTO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E O PREJUÍZO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA, com o registro das peculiaridades do Projeto de Lei n. 5.139/2009, rejeitado pela Câmara dos Deputados e fonte de importantes considerações normativas.

O trabalho denominado O EMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN, de Thiago César Carvalho dos Santos, por sua vez, coloca em análise a atividade reativa dos tribunais no julgamento dos recursos, com destaque ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Numa proposta de compreensão sistemática das projeções do novo Código de Processo Civil para as ações coletivas, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Thais Costa Teixeira Viana trazem seus estudos com o trabalho denominado NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A MODULAÇÃO DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES COLETIVAS, utilizando-se das bases decorrentes da garantia constitucional do devido processo legal e da ampliação dos poderes das partes para celebrar essa negociação.

Também com enfoque no negócio jurídico processual, José Augusto de Queiroz Pereira Neto apresenta sua pesquisa sob o título NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, por meio da qual verifica a aplicação do art. 190 do Código

de Processo Civil, somado ao artigo 3º do mesmo estatuto (tratando da promoção da solução consensual do conflito), com análise de manifestações de profissionais do Direito sobre o novo dispositivo processual.

Com o intuito de identificar o relacionamento das normas que regulamentam a eficácia dos precedentes judiciais, Rodrigo Andres Jopia Salazar apresenta o trabalho MICROSSISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, partindo da investigação realizada nos dispositivos processuais presentes no novo Código de Processo Civil e sua sistematização.

Consagrando o fechamento de trabalhos deste seleto grupo de pesquisas da coletânea, Sarah Regina Ott Clemente e Adriana Timoteo dos Santos Zagurski comentam suas perspectivas sobre a possibilidade prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista, com o seu trabalho sob o título EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.

Assim, é de se registrar que a experiência proporcionada pelos Grupos de Trabalho no CONPEDI assentam sua importância para todos os envolvidos. Os coordenadores do GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV cumprimentam os organizadores do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF bem como parabenizam os participantes pelo compromisso assumido para com a cultura jurídica nacional.

Prof^a. Dr^a. Keila Pacheco Ferreira (UFU)

Prof^a. Dr^a. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (Unipar)

EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS

NORMATIVE EVOLUTION OF THE PROTECTIONS OF URGENCY AND THEIR INFLUENCES

Germano Henrique Roewer

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar as modificações decorrentes da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e a evolução da tutela de urgência no ordenamento. Para tanto, faz-se necessário um breve estudo a respeito da evolução da tutela de urgência no âmbito do processo civil brasileiro, as principais modificações no instituto da tutela provisória, fortemente influenciada pelo poder geral de cautela italiano e a estabilização da tutela antecedente do référé francês, adentrando nos procedimentos especiais ligados as tutelas de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos que se abastecem dos conceitos e dos instrumentos processuais.

Palavras-chave: Processo civil, Tutela de urgência, Poder geral de cautela, Estabilização da tutela antecedente

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the changes resulting from the validity of the New Code of Civil Procedure (Law 13.105 / 15) and the evolution of the protection of urgency in the planning. In order to do so, a brief study is needed on the evolution of the emergency guardianship in the Brazilian Civil Procedure, the main modifications in the institute of provisional protection, strongly influenced by the general power of Italian caution and the stabilization of the previous guardianship of the référé French, entering into the special procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Tutelage of urgency, General power of caution, Stabilization of tutelage antecedent

INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, com vigência a contar de 15 de março de 2016, acolhida pela doutrina como Novo Código de Processo Civil - NCPC, trouxe significativas e substanciais modificações em comparação com a codificação procedimental de 1973, em todos os aspectos.

Entretanto, o trabalho limita-se a analisar as principais modificações pertinentes as tutelas provisórias, iniciando com uma breve digressão histórica das alterações ocorrentes na legislação anterior (CPC de 1973), com a finalidade de investigar a evolução normativa do instituto.

Em um segundo momento, o estudo apresentará de forma sintética a nova sistemática das tutelas, abrangendo a redefinição das tutelas antecipatórias (antecedentes e incidentais) e cautelares como integrantes unas das tutelas de urgência. Além da figura da tutela de evidência, não integrante das tutelas de urgência, todas compondo as tutelas provisórias.

No terceiro momento, apresentar-se-á as influências europeias nas modificações inseridas no NCPC, relativas as tutelas de urgência, como o poder geral de cautela do direito processual italiano e a estabilização da tutela antecedente do référé francês e o resultado destas influências no ordenamento processual brasileiro.

O último tópico tratará das tutelas do NCPC nas leis materiais especiais que trazem em seu corpo procedimentos especiais ligados à proteção e defesa dos direitos transindividuais coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, com aplicação subsidiária do novo instituto processual.

1. EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 53) leciona que o Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, recebeu forte influência da doutrina de Enrico Tulio Liebman e Peiro Calamandrei, ambos seguidores de Chiovenda, a qual apresentava apenas três modalidades de processo – conhecimento, execução e cautelar.

O processo de conhecimento preocupava-se com a formação do título executivo (judicial nas ações condenatórias), *nulla esecutio sine titulo*, ao passo que o procedimento executório cuidava de sua realização, incluindo os títulos extrajudiciais. O procedimento

cautelar, por sua vez, foi pensado como instrumento a serviço do processo de conhecimento, era um instrumento do instrumento processual (MARINONI, 2015, p. 35), mas não se prestava para permitir a antecipação de tutelar por depender da interposição da ação principal no prazo de 30 dias.

Com a reforma de 1994 que deu nova redação ao art. 273 do CPC, introduzindo a técnica antecipatória para os casos de “fundado receio de dano e abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”, houve a busca pela adequação com os valores da Constituição Federal de 1988, mais especificamente ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), o qual sofreu fortes críticas dos processualistas que supunham que a prestação da tutela de um direito postecipado do contraditório violava o direito a ampla defesa (MARINONI, 2015, p. 62).

No ano de 2002 houve a última grande reforma processual no âmbito da tutela antecipada, com a inclusão do §6º no art. 273, objetivando a imediata tutela ao direito que está maduro, permanecendo a parcela controvertida para a solução do mérito (MARINONI, 2015, p. 64).

Com as alterações realizadas no processo civil, o tempo passou a ser considerado como um ônus, que pela sua característica deve ser distribuído entre os litigantes, passando a tutela a ser algo dinâmico a ser alcançado, evitando o abuso de defesa, e ao mesmo tempo sem que isso viole o direito de defesa. O juiz deixa de ser sujeito inerte diante do transcurso do tempo e das circunstâncias do caso concreto, passando a ter função de distribuir o ônus do tempo de acordo com a evidência do direito do autor e a fragilidade da defesa.

O Novo Código de Processo Civil – NCPC, ao contrário do CPC de 1973, trouxe as cognições sumárias da parte especial para a parte geral do código, deixando a parte especial para os procedimentos comum e especial (conhecimento), processo de execução e meios de impugnação às decisões judiciais.

As tutelas de cognição sumária dividem-se em urgência e evidência, ficando a última ligada apenas ao juízo de verossimilhança, enquanto a primeira, além da própria verossimilhança, ainda depende da demonstração de um juízo ligado à urgência.

Hoje, a tutela de urgência se subdivide em tutela *cautelar* e tutela *antecipada* (satisfativa), porém, com a unificação de requisitos, nos termos do art. 300 do NCPC¹.

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a

Entretanto, Ovídio Baptista da Silva observava que a tutela cautelar tem caráter temporário e não provisória, haja vista que a sua eficácia perdura enquanto perdurar a situação acautelada, podendo deixar de existir quando a função acautelatória atingir o seu objeto (CUNHA, 2015, p. 234). Por outro lado, a medida antecipatória tem natureza provisória, pois antecipa o provimento final do mérito, o qual poderá ser modificado ou revogado no ato do julgamento.

Dessarte, mesmo a atual remodelação do NCPC, a tutela cautelar permanece com a sua função original de assegurar a satisfação do direito, ao passo que a tutela antecipada concede o provimento final de forma provisória, ainda na fase de cognição.

A grande “novidade” trazida pelo NCPC está na Tutela de Evidência (tutela sumária), caracterizada pelo afastamento da necessidade de urgência, tutelando o direito pela sua provável existência e não pelo eventual perigo de dano (CUNHA, 2015, p. 236).

Mesmo que nominada no NCPC, a tutela de evidência já era utilizada a exemplo das ações possessórias previstas no art. 928 do CPC/1973 (atual art. 562 do NCPC) como provimento antecipatório independente do perigo de dano, da mesma forma com ocorria nos embargos de terceiro e na decretação liminar da indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa (art. 7º da 8.429/1992²) (BODART, 2015, p.107).

2. AS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA NO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

Nas razões expositivas do Congresso Nacional sobre o NCPC (2010, p.25), deixou claro a extinção da figura das ações cautelares nominadas. Adotando-se a regra no sentido de que basta a parte demonstrar o *fumus boni iuris* e o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplinando também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2 Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desta forma, evidencia-se a divisão das tutelas provisórias como gênero, restando as tutelas de urgência e de evidência como subespécie, como bem descreve em seu art. 294³, referendado por Voltaire de Lima Moraes (2015, p. 239). Por sua vez, as tutelas de urgência novamente subdividem em tutelas antecipatórias e cautelares, ambas possuindo os mesmos requisitos (art. 300⁴).

Como bem lembra Guilherme Antunes da Cunha (2015, p. 235), as medidas cautelares específicas foram excluídas do novo diploma, reduzindo a diferenciação entre tutela antecipatória e cautelar, limitando a diferenciação ao objeto a ser protegido, se é o bem da vida ou o resultado útil do processo.

Outro ponto relevante apresentado por Cunha (2015, p. 235-236) refere-se a conversão de um procedimento noutro, conforme disposto no art. 305, § único⁵, caso um pedido satisfativo seja feito no bojo do processo cautelar. Todavia, o NCPC silencia na conversão do provimento antecipatório em cautelar, o que acredita-se cabível em decorrência da própria natureza de urgência da medida, levando em conta que os requisitos concessivos são os mesmos.

O texto das razões expositivas (2010, p. 25) esclarece que a intenção da regra é deixar de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva (evidenciada) devendo a tutela ser antecipada (total ou parcialmente), dispensando a demonstração do *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

As espécies de tutela provisória, no caso as cautelares, foram deslocadas do livro das Ações Cautelares do CPC de 1973, passando a ser disciplinada, acompanhado da antecipação

3 Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

4 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5 Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

de tutela que já o era, na Parte Geral, tendo também desaparecendo o livro que tratava do procedimento.

O momento processual para interposição da tutela de urgência e da evidência passam a ser antecedente ou no curso do processo em que se pleiteia a providência principal.

A tutela antecipada – satisfativa – de caráter antecedente, ocorre “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*).

Ressalta-se que não há necessidade do autor exaurir na petição inicial os fundamentos para a procedência da ação, bastando a demonstração da probabilidade do direito afirmado, havendo momento próprio e adequado para que o autor adite a petição inicial, complementando sua argumentação (SANTOS, 2015, p. 242).

Nas palavras de Jaqueline Mielke Silva (2015, p. 115), “a indicação do pedido de tutela final na petição inicial se revela fundamental, de modo que o magistrado tenha condições de verificar o(s) efeito(s) da sentença que o autor pretende antecipar”.

Porém, a concessão, ainda que o art. 300, § 2º indique o momento liminar ou após a audiência de justificação como marcos cronológicos, não há impedimento que o acolhimento da medida possa ocorrer a qualquer tempo, inclusive na sentença, por força do art. 1.102, § 1º, V,⁷ do NCPC (MORAES, 2015, p. 239-240).

Outra novidade trazida no texto faz referência a extinção do processo no caso de não haver resistência à liminar deferida, após a efetivação da medida concedida, restando claro que a estabilização da medida não está protegida pelo manto da coisa julgada⁸ (CONGRESSO NACIONAL, 2010, p. 25).

6 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

7 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

...

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

...

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

8 Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada (CONGRESSO FEDERAL, 2015, p. 25).

Ainda, uma vez impugnada a medida, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos em que tiver sido formulado o pedido de urgência, ao contrário do que ocorria com os procedimentos cautelares do CPC de 1973 que dependiam da interposição da ação principal para a manutenção da medida.

Já no caso de indeferimento da concessão da tutela antecipada, o juiz determinará a emenda no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §6º). Da decisão que indeferir a tutela é passível de recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do NCPC.

As opções procedimentais acima descritas exemplificam sobremaneira a concessão da tutela cautelar ou antecipatória, do ponto de vista procedimental.

Por sua vez, a tutela de evidência⁹ do art. 311¹⁰, inclusa no livro das tutelas antecipadas, não faz parte do rol das tutelas de urgência por não exigir os mesmos requisitos materiais daquelas, bastando para a sua concessão “a demonstração do auto grau de verossimilhança” (BODART, 2015, 109), além dos demais requisitos dispostos nos incisos I a IV do mesmo artigo.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, o primeiro a empregar a expressa “tutela de evidência” em sua obra “Tutela de segurança e tutela de evidência”, refere que “é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria” (FUX, 1996, p. 313).

Entretanto, nota-se que não houve do doutrinador uma preocupação de definir o procedimento específico para a tutela de evidência, assim como fez com as tutelas de urgência, presumindo que aquela apenas possa ser provocada incidentalmente na ação de cognição exauriente, posto que somente em relação “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em

9 A terminologia “tutela de evidência” utilizada pelo CPC/2015 pode ter interpretação do francês, *évidence*, ou *evidence*, do inglês, ambos com significado de prova (BODART, 2015, p.112).

10 Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”, o juiz poderá decidir liminarmente por força do parágrafo único do art. 311.

Interessante o posicionamento trazido por Bruno V. Da Rós Bodart (2015, p. 124) ao afirmar que para a concessão da liminar no caso do inciso II do art. 311, não há previsão legal estabelecendo que, como pressuposto para o provimento liminar, tenha que haver o trânsito em julgado da decisão firmando o posicionamento. Em suas palavras, aduz que “não se afigura razoável, por exemplo, impedir que seja invocada para dar lastro à tutela de evidência decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, adotada sob a sistemática dos art. 1.036 e ss. do CPC/2015, tão somente porque pendem de análise embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado”.

Ressalta-se que a ideia do presente trabalho não é esgotar a matéria, mas expor um panorama sobre as tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou evidência.

3. A INFLUÊNCIA EUROPEIA NAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO NCPC

A concretização de novas técnicas processuais inseridas no Novo Código de Processo Civil, sempre buscando a viabilidade do direito material de forma mais eficiente, célere e efetiva, o legislador, com grande apoio de processualistas brasileiros, trouxe da doutrina europeia influências marcantes na nova sistemática das tutelas de urgência.

Dentre as principais influências estrangeiras destacam-se: o poder geral de cautela do Código de Processo Civil italiano, unificando as tutelas de urgência para os casos atípicos, resguardando o procedimento especial para casos específicos definidos em lei; e a estabilização da tutela antecedente, decorrente da teoria do *référé* do direito processual francês.

3.1. O DEVER GERAL DE CAUTELA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ITALIANO.

O poder de cautela do juiz italiano está contemplado no art. 700 do Código de Processo Civil: *Fuori dei casi regolati nelle precedenti sezioni di questo capo, chi ha fondato motivo di temere che durante il tempo occorrente per far valere il suo diritto in via ordinaria,*

*questo sia minacciato da un pregiudizio imminente e irreparabile, può chiedere con ricorso al giudice i provvedimenti d'urgenza, che appaiono, secondo le circostanze, più idonei ad assicurare provvisoriamente gli effetti della decisione sul merito.*¹¹

Gilson Delgado Miranda (1996, p. 188-189) discorre que, historicamente, o poder geral de cautela do juiz italiano era reconhecido, às expressas, nas "inibições" dos Códigos Sardos de 1854 e 1859, tendo sido abolido no Código de 1865; retornando somente no Código de 1940, continuando inalterado no art. 700 até hoje, apesar de inúmeras críticas da doutrina.

O artigo 700, da forma como exposto, autoriza ao juiz, como se viu, a concessão de medidas de urgência em todos os casos que lhe parecer conveniente e necessária a medida, desde que o caso não se enquadre em quaisquer das hipóteses especificamente descritas pelo Código, isto é, nas seções anteriores do Capítulo IV que tratam do sequestro (*giudiziaro e conservativo*), *da denuncia de nuova opera e de danno temuto e da instruzione preventiva* (MIRANDA, 1996, p. 188).

Como visto, na Itália, até por expressa disposição legal, o poder cautelar geral encontra limites apenas nos casos de existência de procedimentos específicos (*fuori dei casi regolati nelle precedenti sezioni di questo capo*¹²). E isto é sustentado como evidente pelos doutrinadores, pois é da "própria essência do sistema cautelar, que não se possa recorrer a providência inominada senão na ausência de medidas específicas" (LACERDA, 1994, p. 88).

Mesmo havendo medidas típicas na Itália, em casos excepcionais, no lugar de uma providência específica, há possibilidade do procedimento de urgência, na hipótese de os pressupostos se apresentarem de maneira diversa dos previstos em lei (MIRANDA, 1996, p. 189).

Entretanto, a sumariiedade do procedimento de urgência, quando aplicado erroneamente sobre questões de providência típicas, provocavam fortes críticas da doutrina que dizia: “ o emprego de um *provvedimento d'urgenza* em lugar de providências típicas constituiria meio de fraudar a lei, pela tentativa de fugir aos pressupostos específicos destas e da disciplina mais completa do respectivo procedimento” (LACERDA, 1994, p. 88).

O CPC italiano dispensava tratamento diferenciado para o procedimento das medias de urgência, porquanto o procedimento à concessão dos *provvedimenti D'Urgenza* pela Lei nº

11 "Fora dos casos regulados nas precedentes seções deste capítulo, quem tiver fundado motivo para recear que, durante o tempo necessário à tutela de seu direito na via ordinária, este sofra ameaça de um dano iminente e irreparável, pode requerer ao juiz as providências de urgência que se mostrem, segundo as circunstâncias, mais adequadas para garantir provisoriamente os efeitos da decisão de mérito".

12 Fora dos casos regulados nas precedentes seções deste capítulo.

353, de 26 de novembro de 1990, revogou os artigos 701, 702. Agora, em razão do art. 669¹³, que trata das disposições gerais, o procedimento a ser adotado é único para todas as medidas cautelares (nominadas ou não).

3.2. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO FRANCÊS.

A estabilização da tutela antecipada tem inspiração no direito francês, no instituto processual do *référé*¹⁴, com surgimento em 1685 no *Châtelet* de Paris e posteriormente incorporado ao Código de processo de 1806 (PAIM, 2012, p. 100), apresenta a sua autonomia como uma das principais características do instituto.

Ao contrário da nossa vigente tutela antecipada, que sempre está condicionada ao julgamento do pedido principal, não passando de um acessório, cujo destino fica sempre vinculado ao acerto a ser feito futuramente, no direito francês, o procedimento do *référé* é completamente autônomo em relação ao processo de fundo.

Humberto Teodoro Júnior e Érico Andrade (2012, p. 13) ressaltam que o instituto, apesar de estar diretamente vinculado à necessidade de obtenção da tutela jurisdicional de forma célere em casos de urgência, com o tempo expandiu-se para todos os tipos de jurisdição, não mais se limitando ao critério de urgência para também ser utilizado em situações especiais.

A tutela de urgência na França ocorre em processo cognitivo sumário, provisório, mas que não depende de posterior julgamento do pedido principal para confirmação do provimento emergencial. As principais características são a celeridade, flexibilização, autonomia do procedimento de urgência, provisoriedade da decisão e ausência de coisa julgada (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 129).

A autonomia em questão faz com que o juiz do *référé* não seja alguém que delibera no aguardo de uma posterior e necessária intervenção de fundo em outra prestação jurisdicional. Essa ulterior composição do litígio, de caráter definitivo, pode eventualmente acontecer, mas não como necessidade sistemática ou orgânica.

Mesmo que os dois procedimentos girem em torno do mesmo litígio, não perseguem o mesmo objeto e, por isso, não pode um ser considerado como preliminar do outro. O fim

13 L'istanza di istruzione preventiva può anche essere proposta in corso di causa e durante l'interruzione o la sospensione del giudizio.

Il giudice provvede con ordinanza.

14 Tradução livre: interlocutório.

principal e específico do *référé* não é a composição definitiva do conflito, mas sim a “estabilização de uma situação, a interrupção de uma ilicitude ou a paralisação de um abuso”. Mas tudo é feito sumariamente e sem aspiração de definitividade (SILVA, 2015).

O procedimento se encerra no plano da emergência, com provimento próprio e independente de qualquer outro processo. Mas a sentença é desprovida da autoridade de coisa julgada.

Em relação a futuro e eventual processo principal ou de fundo, em torno da mesma controvérsia, o provimento *référé* é apenas provisório (embora não temporário nem acessório). Cabe às partes decidir sobre a instauração, ou não, do processo principal. Encerrado, o *référé* a solução judicial perdurará, sem limite temporal e sem depender de ulterior confirmação em processo definitivo

4. TUTELAS DE URGÊNCIA E OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Os direitos transindividuais são frutos da evolução da sociedade, que exigiu do legislador proteção a bens de natureza coletiva. O Código de Defesa do Consumidor trouxe grande avanço ao classificar esses direitos em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos dispostos em seu art. 81¹⁵.

Essa classificação leva em conta a titularidade, a divisibilidade e a origem do direito material. A expressa referência legal a esses direitos amplia e redimensiona a técnica de tutela individual, viabilizando o acesso à justiça pela via coletiva.

Entretanto, mesmo que estas normas relativas a direitos transindividuais, ou mesmo individuais homogêneos, tenham caráter especial, aplicam-se subsidiariamente as tutelas provisórias por expressa previsão legal, conforme disposto no §2º do art. 1.046 do NCPC¹⁶.

15 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

16 Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

As modificações trazidas pelos NCPC, em relação as tutelas provisórias, impactam diretamente os procedimentos especiais, como no caso da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), que em seu art. 4º¹⁷, diz que “poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Desta sorte, além do procedimento cautelar descrito na Lei 7.347/1985, não há impedimento que se promova a tutela antecipada e, havendo contestação, se emende a inicial com a questão de fundo.

Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), vanguardista pela própria natureza, nos idos de 1990, já trazia em seu art. 83¹⁸ que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada efetividade”.

Ainda, em seu art. 84¹⁹, além de prever a concessão da tutela específica da obrigação ou a determinação de providências pelo magistrado que assegurassem o resultado útil do processo, em seu § 3º, prevê a possibilidade de conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu para compor a lide.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), tanto na definição da guarda (§1º do art. 33²⁰), na suspensão do poder familiar em decorrência de motivos graves (art. 157²¹), na apuração de irregularidades em entidades governamentais e

17 Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

18 Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

19 Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

20 Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

21 Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

não-governamentais (parágrafo único do art. 191²²), como na proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente (art. 213²³), trazem a tutela de urgência como mecanismo protetivo orgânico, em razão da natural celeridade que a matéria exige.

Os regramentos especiais acima expostos, que possuem em seu texto procedimentos específicos quanto a tutela de seus direitos protegidos, são apenas exemplificativos e demonstram o quão ampla é a extensão de aplicabilidade das tutelas antecipadas, ainda que de forma subsidiária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do estudo consistiu em analisar a sistemática das tutelas antecipatórias no Novo Código de Processo Civil, até mesmo pela recorrência do seu emprego pelos operadores jurídicos na tentativa de estancar lesões, ameaças a direitos ou mesmo que o processo atinja um resultado útil, principalmente pela celeridade e descolamento do provimento judicial ao julgamento do mérito, como no caso da tutela antecipada antecedente.

A evolução normativa das tutelas de urgência, através das alterações realizadas no Código de Processo Civil de 1973, ainda que não nominadas desta forma, até mesmo em razão das cautelares localizarem-se em livro próprio e requisitos concessivos distintos, já demonstravam uma busca sistemática do legislador na administração do tempo, que era considerado um ônus em decorrência da morosidade do judiciário em dar uma resposta, e na distribuição deste ônus com base na evidência²⁴ do direito do autor e na fragilidade da defesa.

22 Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

23 Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

24 A evidência descrita está relacionada a melhor demonstração do direito entre os litigantes e não quanto a tutela de evidência do no NCPC.

Por sua vez, o NCPC otimizou os instrumentos da tutela antecipada e cautelar em um mesmo gênero (Tutela Provisória), com requisitos concessivos idênticos, baseados na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ficando claro que os dois primeiros requisitos são próprios da tutela antecipatória e o último elemento da cautelar. Entretanto, esta diferenciação clássica entre as cautelares e as antecipatórias foram reduzidas a um segundo plano, graças ao poder geral de cautela conferido ao magistrado, fruto da influência do direito processual italiano e incorporado no ordenamento pátrio.

Outra novidade trazida pelo novo ordenamento processual civilista, digna de destaque, está na figura da tutela antecipada (satisfativa) de caráter antecedente e a possível estabilização.

Este novo instituto dispensa que a inicial esgote os fundamentos jurídicos e demais pedidos não relacionados diretamente com o direito que visa realizar, bastando a indicação do pedido de tutela final e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, funcionando como uma antecipação de tutela autônoma até que venha a ser contestada. Mas a grande novidade, de fato, está na revelia da tutela antecipatório antecedente que tem como resultado a extinção do processo (sem resolução do mérito) e a estabilização da concessão da tutela enquanto não for impugnada, isso no período de dois anos do deferimento, quando passa a ter caráter permanente, influencia do *référé* do CPC francês, enquanto não houver a resolução do mérito da matéria de fundo que deu origem a tutela.

Conforme já referido, as principais modificações no âmbito das tutelas de urgência sofreram influência direta do direito europeu, mais especificamente o poder geral de cautela do proveniente da codificação processual italiana, e a estabilização da tutela antecipada de caráter antecedente, decorrente do sistema processual francês (*référé*).

Assim como estas modificações alteraram substancialmente o processo ordinatório civilista, também influenciam diretamente leis especiais que trazem em seu corpo matéria processual e utilizam, ainda que subsidiariamente, os elementos comuns das tutelas antecipatórias, tais como as medidas protetivas de direitos e acautelatórias relativas aos direitos transindividuais coletivos e individuais homogêneos.

Portanto, o novel *codex* de 2015, além de tutelar a efetividade do processo e a distribuição do ônus processual (tempo) entre as partes nas ações ordinatórias, municia as legislações especiais que carregam procedimentos próprios, mas que se utilizam do NCPC de

forma subsidiária, com novos elementos de efetivação, além do consagrado poder geral de cautela ao magistrado.

Bibliografia

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acessado em: 03/01/2016

BODART, Bruno V. da Rós. **Tutela de Evidência: Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

CUNHA, Guilherme Antunes da. **Novo Código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos d tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ITÁLIA. **Codice di procedura civile (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443 in G.U. 28 ottobre 1940)**. <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acessado em : 04/01/2017

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 6ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense.

MIRANDA, Gilson Delgado. **Sistema cautelar brasileiro e sistema cautelar italiano**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n. 14, abr./jul. 1996

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Voltaire de Lima. **Novo Código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

PAIM, Gustavo Bohrer. **O référé francês**. In Revista de Processo. Vol. 203. Janeiro/2012.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Novo Código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A estabilização da tutela de urgência antecipada no NCPC**. <<http://estadodedireito.com.br/a-estabilizacao-da-tutela-de-urgencia-antecipada-no-ncpc/>>. Acessado em: 04/01/2017.

_____. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. In/: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luiz Alberto (orgs). **Grandes Temas do Novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC.** In Revista de Processo. Vol. 206. Abril/2012.

_____; **Tutela Antecipada. Evolução. Visão Comparatista. Direito Brasileiro e Direito Europeu.** In Revista de Processo. Vol. 157. Março 2008.

_____; ANDRADE, Érico. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC.** In Revista de Processo. Vol. 206. Abril/2012.